



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322805**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0046533-37.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSCAR ALVARO ENRIQUEZ ORELLANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o exame do mérito e declararam extinta a punibilidade do acusado Oscar Alvaro Enriquez Orellana, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 1260

Apelação nº 0046533-37.2018.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo César Müller Valente

Apelante: **Oscar Alvaro Enriquez Orellana**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JULGAMENTO PREJUDICADO.

### I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação criminal interposto pela defesa de Oscar Álvaro Enriquez Orellana contra sentença que o condenou por infringir o artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, a 7 meses de detenção, 11 dias-multa e proibição de dirigir por 7 meses. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência probatória.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a manutenção da condenação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelante foi condenado a 7 meses de detenção e 11 dias-multa, com trânsito em julgado para o Ministério Público, aplicando-se o prazo prescricional de três anos conforme o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

4. Constatou-se que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória ultrapassou três anos, mesmo considerando marcos suspensivos e interruptivos, configurando a prescrição.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Julgo prejudicado o exame do mérito e declaro extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Legislação Citada:

Código Penal, artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI; 110, § 1º.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

pela Defesa de **OSCAR ALVARO ENRIQUEZ ORELLANA**, contra a r. sentença de fls. 282/286, que o declarou como incurso no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, além da proibição de dirigir pelo período de 7 (sete) meses.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição por insuficiência probatória (fls. 300/307).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 311/315).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, em caso de discordância, pelo desprovimento do recurso (fls. 323/330).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Com efeito, verifica-se que o apelante foi condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção, e pagamento de 11 (um) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97

Destarte, ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público (fls. 291), de sorte que é aplicável o prazo prescricional de três anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Anoto que os fatos apurados nestes autos ocorreram em 03 de fevereiro de 2018, logo, já sujeitos à modificação imposta pela Lei nº 12.234/2010.

Depreende-se dos autos que a denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2019 (fls. 46), houve a suspensão do processo e, portanto, do prazo prescricional, em 22 de julho de 2020 (fls. 74).

Por sua vez, o processo retomou seu curso em 09 de fevereiro de 2021 (fls. 81) e a r. sentença somente foi publicada em 08 de agosto de 2024 (fls. 290).

Desta feita, é possível constatar que foi ultrapassado lapso superior a três anos desde o recebimento da denúncia, até a publicação da sentença condenatória, ainda que considerados os marcos suspensivos e interruptivos, tornando-se de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **Oscar Alvaro Enriquez Orellana**, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora